



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 371, DE 2024

(Do Sr. Tião Medeiros)

Susta os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Susta os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suspender os efeitos da Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário e disciplina seu procedimento.

A referida Resolução, ao tornar obrigatória a realização de sustentações orais de forma exclusivamente virtual, viola princípios constitucionais, legais e infraconstitucionais, bem como usurpa competência legislativa privativa do Congresso Nacional.

O artigo 133 da Constituição Federal dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça". Ao impor a obrigatoriedade de sustentações



\* C D 2 4 8 0 6 6 6 3 3 3 7 0 0 \*

orais virtuais, a Resolução restringe a atuação plena do advogado, prejudicando a defesa dos interesses de seus constituintes. A presença física do advogado em sessões de julgamento é essencial para garantir a efetividade da defesa e a interação direta com os magistrados.

Segundo nossa interpretação tal Resolução afronta o Estatuto da Advocacia e da OAB. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) assegura diversas prerrogativas aos advogados, dentre as quais:

- Art. 7º, VI: direito de ingressar livremente nas salas de sessões de tribunais;
- Art. 7º, X: direito de usar da palavra em qualquer juízo ou tribunal.

A resolução do CNJ viola essas prerrogativas ao impedir a realização de sustentações orais presenciais, cerceando o direito do advogado de exercer plenamente sua função.

A supracitada Resolução desrespeita o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa expressos na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. A escolha da modalidade de sustentação oral – presencial ou virtual – é parte integrante desse direito. A obrigatoriedade limitante da sustentação virtual pode comprometer a eficácia da defesa, especialmente em casos de maior complexidade.

Outro ponto que merece reflexão é a usurpação de competência legislativa. O Conselho Nacional de Justiça, conforme o artigo 103-B da Constituição Federal, possui função administrativa e de controle interno do Poder Judiciário, não detendo competência para legislar sobre matéria processual ou restringir direitos fundamentais. A regulamentação da forma de realização das sustentações orais é matéria reservada à lei, de competência exclusiva do Congresso Nacional. Ao editar a Resolução nº 591/2024, o CNJ excede suas atribuições, usurpando função legislativa.

Acreditamos, também, que a Resolução é incompatível com o Código de Processo Civil pois este prevê, em seu artigo 937, o direito à sustentação oral nos tribunais, sem qualquer restrição quanto à modalidade presencial ou virtual. A resolução cria restrição não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade.



\* C D 2 4 8 0 6 6 6 3 3 7 0 0 \*

O Prejuízo à Efetividade da Jurisdição é outro aspecto que merece nossa atenção. A presença física do advogado nas sessões de julgamento permite uma comunicação mais eficaz e direta com os magistrados. Elementos como linguagem corporal e entonação são fundamentais para o convencimento do colegiado. A imposição da sustentação virtual pode reduzir a efetividade da participação do advogado, impactando negativamente na qualidade da prestação jurisdicional.

Finalmente, entendemos que os Direitos e Garantias Individuais possam estar sendo atingidos. A restrição imposta pela resolução interfere nos direitos fundamentais dos cidadãos, representados pelos advogados, afetando o direito à assistência jurídica adequada, garantido pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, fica evidente que a Resolução nº 591/2024 do CNJ extrapola os limites de sua competência regulamentar, violando princípios constitucionais, legais e as prerrogativas dos advogados. Assim, é necessário que o Congresso Nacional, no exercício de sua competência prevista no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, susete os efeitos da referida resolução, restabelecendo a legalidade e a observância dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Tião Medeiros**  
**Deputado Federal**



\* C D 2 4 8 0 6 6 3 3 3 7 0 0 \*